



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2013

Altera o inciso I do art. 159 e o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 208 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

e) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório de que trata o art. 208, inciso I, distribuído aos municípios que ofereçam escola em

regime de tempo integral a, no mínimo, setenta e cinco por cento da população em idade adequada para o ensino fundamental, na forma que a lei estabelecer;

.....” (NR)

“Art. 208.

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, e ensino fundamental em tempo integral, ressalvada a educação de jovens e adultos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um breve diagnóstico sobre os problemas enfrentados pela educação básica no Brasil revela a persistência de desafios como índices relativamente elevados de repetência e evasão, com o consequente atraso dos estudantes na trajetória escolar, e desempenho bastante insatisfatório dos alunos em testes nacionais e internacionais de rendimento de aprendizagem. Houve, desde a década de 1990, avanços na cobertura escolar e melhorias nos

indicadores educacionais, a partir de esforços tanto do poder público quanto da sociedade. A criação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em 1996, substituído pelo fundo voltado para toda a educação básica (FUNDEB), em 2006, trouxe mais rationalidade e equidade à distribuição dos recursos públicos para a educação básica, o que contribuiu para explicar parte dos avanços. Todavia, os desafios ainda são grandes. A escola oferecida para significativa parcela da população não é digna de um país com o nível de desenvolvimento econômico do Brasil.

A implantação do regime escolar em tempo integral constitui um dos recursos mais sugeridos pelos educadores para a mudança desse quadro, desde, naturalmente, que as escolas ofereçam condições adequadas de aprendizagem. A jornada escolar assim ampliada permite aos estudantes, principalmente os de famílias de baixa renda – que não possuem todos os estímulos cognitivos à disposição das crianças e dos adolescentes dos meios mais abastados –, tempo maior para o cumprimento das prescrições curriculares, para o recebimento de atividades de reforço e acompanhamento escolar e para o acesso a atividades artísticas, culturais e esportivas. Além disso, a extensão do tempo de permanência na escola garante aos pais a tranquilidade de saber que seus filhos desenvolvem atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais, em vez de se encontrarem desocupados ou à mercê da criminalidade.

Com efeito, no início do século XX, a jornada escolar no ensino primário atingia seis a oito horas diárias. Contudo, trata-se de uma época em que apenas uma elite tinha acesso à escola. Com o processo de democratização do ensino, surgiram os turnos escolares, para que maior número de estudantes pudesse ser atendido. Aquilo que, no começo, foi instituído para ser provisório, logo se tornou permanente, e a jornada escolar sedimentou-se em tempo que raramente ultrapassa quatro horas.

Algumas tentativas de alterar esse quadro são notórias, como o modelo das escolas-classe e escolas-parque, concebidas por Anísio Teixeira para Brasília, e os Centros Integrados de Educação Pública (CIEP), criados no Estado do Rio de Janeiro por Darcy Ribeiro, no Governo Leonel Brizola, e levados para o nível nacional, em programas dos governos Collor e Itamar. Uma série de razões, de natureza principalmente política e financeira, impediu que essas experiências prosperassem. Ficou, no entanto, o exemplo de acertos e erros que alguns governos subnacionais tentam seguir.

No nível nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê a implantação gradual dessa jornada, como aparece em seu art. 34, § 2º. Já o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, vigente entre 2001 e 2010, estabeleceu como uma das metas do ensino fundamental a ampliação progressiva da jornada escolar, com vistas a expandir a escola de tempo integral, em período de pelo menos sete horas diárias. Pouco foi feito no período e, agora, mais uma vez, são estabelecidas metas e estratégias sobre o tema para o novo plano, as quais, cumpre reconhecer, são bastante genéricas.

O Ministério da Educação (MEC) criou, em 2007, o programa Mais Educação, regulamentado pelo Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, com o objetivo induzir a implantação da jornada integral nas escolas públicas de todo o País. O programa, todavia, avança muito lentamente em seu propósito.

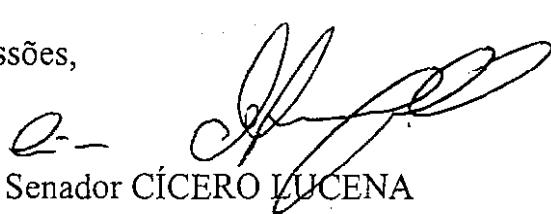
Julgamos que os termos desta PEC podem oferecer notável contribuição para que o atendimento escolar em tempo integral seja acelerado. Por meio da presente proposta, o caráter compulsório dessa modalidade de ensino fica previsto no art. 208, inciso I, do texto constitucional, que trata do dever do Estado com o ensino obrigatório. No art. 60 das disposições transitórias, dá-se prazo até 2022 para a implantação do ensino fundamental em tempo integral. Com o fim de evitar falta de compromisso dos primeiros governos com a meta, a emenda prevê, para a implantação do tempo integral, índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022.

Para sustentar financeiramente o processo, esta PEC estabelece, em favor dos municípios, o aumento de um ponto percentual nos recursos transferidos pela União com base no produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Esses recursos devem ser aplicados exclusivamente em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório em tempo integral. Contudo, para estimular o esforço dos governos municipais, tais recursos apenas serão distribuídos aos entes que tenham implantado o atendimento em tempo integral para, no mínimo, 75% do número esperado de matrículas de alunos na idade apropriada para o ensino obrigatório em seu território.

Cumpre informar que a presente iniciativa retoma os termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, com as alterações feitas pelo Parecer nº 1.587, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

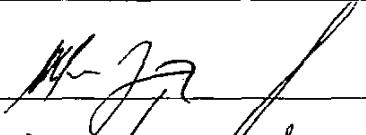
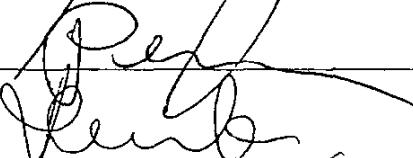
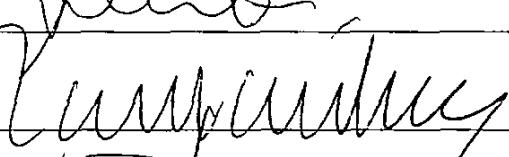
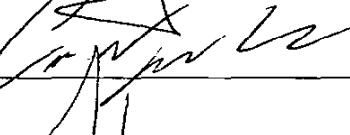
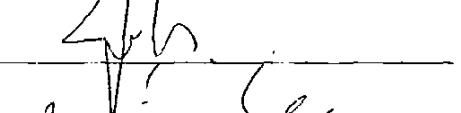
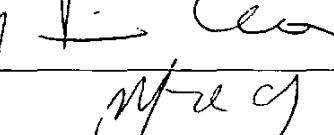
Estamos convictos de que as normas sugeridas podem promover uma alteração profunda no quadro desalentador do ensino fundamental nas escolas públicas. Desse modo, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cícero Lucena".

Senador CÍCERO LUCENA

SENADOR	ASSINATURA
CASSIO C. LIMA	
FLEXA RIBEIRO	
José Maldaner	
Lyn Maia	
JOSÉ AGripino	
Zé do Pena	
João Viana	
Paulo Hartung	
Berilo Maggi	
Cido Nogueira	
EDUARDO LOPES	
Irací Almeida	
Alfredo Nascimento	

Antônio Carlos Rodrigues	<i>G. Lu</i>
Antônio Carlos Nataleau	<i>Malas</i>
Yunes Canto	<i>J. y. Canto</i>
Vital do Rego	<i>VB</i>
João Costa	<i>João Costa</i>
Romero Júnior	<i>Romero</i>
Fábio Nuvim	<i>B.R. F.</i>
Aldair Oliveira	<i>Márcia de M.</i>
Gim Angelo	<i>Gim</i>
LINDBREATH	<i>Lindbreath</i>
Valdez Paupp.	<i>Valdez</i>
Vanessa	<i>Vanessa</i>
JACOB BARBACH	<i>Jacob Barbach</i>
RUBEN FONSECA	<i>Ruben Fonseca</i>
Humberto Costa	<i>Humberto Costa</i>
Paul	<i>EWASSOL</i>

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito

Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **DSF**, em 05/03/2013.